



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santa Helena – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Elair Diniz Brasileiro

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0067/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2011.

PARECER PPL – TC 00220/2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elair Diniz Brasileiro, ex-gestor do Município de Santa Helena/PB, no exercício de 2011, objetivando modificar a decisão consubstanciada no Parecer Parecer PPL TC 00067/2.013 – pág. 884/889 e do Acórdão APL-TC 00269/2.013 – pág. 879/883.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- 1 Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, com referência ao exercício de 2011;
- 2 Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

- 3 Imputar ao mencionado gestor o débito de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes a gastos com prestação de serviços sem comprovação, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- 4 Determinar à Auditoria no sentido de que a análise das irregularidades no pagamento de R\$ 5.842,00 à Sra Sandra Maijane Soares de Belchior, seja efetuada quando da apreciação das contas de 2012 e
- 5 Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, Após analisar o presente recurso, concluiu pelo conhecimento ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito pelo provimento parcial com vistas a considerar:

1. Sanadas as falhas concernentes ao não pagamento do piso salarial nacional ao pessoal do magistério municipal (item 4) e à ausência do Plano Anual de Saúde (item 5), e ainda, elidida parcialmente a falha concernente à ausência de registros acerca de atos e/ou fatos contábeis relevantes refletindo na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3) e
2. Mantidas as irregularidades remanescentes (itens 1e 2), e, em via de consequência, os termos das decisões ora contestadas.

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixada em desfavor do recorrente no bojo do Acórdão APL-TC 00269/2.013, mantendo-se os demais termos do acórdão em tela e do Parecer PPL TC 00067/2.013.

O interessado e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

VOTO DO RELATOR

A decisão desta Corte de Contas, ora combatida, por meio do presente recurso, foi no sentido de emissão de parecer contrário, conforme voto do Relator, nos seguintes termos:

[...] o voto do Relator entendendo que em vista das irregularidades remanescentes após efetuada a análise da defesa apresentada pelo Gestor, já citadas no corpo deste Acórdão, e considerando que, a seu ver, se trata de uma administração correta, que procura realmente aplicar bem os recursos públicos de forma honesta, cumprindo todos os índices constitucionais com louvor, todavia, resta ser melhor esclarecida a inconformidade relativa às despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, no montante de R\$ 36.710,00, para pagamento à Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, pela prestação de serviço técnico especializado de elaboração de proposta metodológica, sem a devida comprovação, das quais foram pagas no exercício em exame, apenas R\$ 7.500,00, conforme consulta ao SAGRES [...]

Observa-se, portanto, que a despesa realizada sem a devida comprovação para pagamento a Sr^a Sandra Maijane Soares de Belchior, no valor de R\$ 7.500,00, foi a única irregularidade capaz de macular as contas.

Acontece que a mesma está sendo afastada pelo Ministério Público, uma vez que foram colacionados aos autos os comprovantes da efetiva prestação de serviços, a exemplo da elaboração de projetos por parte da beneficiária, em favor da municipalidade (projeto de financiamento de ônibus junto ao BNB; projeto da Ponte do Distrito de Várzea da Ema e projeto "Segundo Tempo", junto ao Ministério do Esporte), razão pela qual peço *venia* ao Ministério Público Especial e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para emissão de novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo do Município de Santa Helena - PB, exercício de 2011, e, quanto à contas de gestão, pela exclusão da imputação de débito, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

de R\$ 7500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC 00269/2.01

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03048/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, DECIDEM emitir parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2011, encaminhando para julgamento pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL